

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.: 16536/2025

PLO n.: 176/2025

Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares



EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.798, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares, que propõe a atualização da Lei Municipal n. 3.798/2018, a fim de adequar o regime de suprimento de fundos às disposições da Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e às orientações mais recentes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), constantes da Resolução n. 372/2023.

O projeto redefine os limites de valores e a forma de movimentação de numerário, vinculando o suprimento de fundos e as despesas de pequeno vulto aos parâmetros do § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, e determina que tais recursos sejam obrigatoriamente movimentados em conta bancária institucional específica, com vistas a reforçar transparência e rastreabilidade.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Consta nos autos **Declaração do Ordenador de Despesas**, atestando a adequação do projeto às normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA), em conformidade com a Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria Jurídica e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação já emitiram **pareceres favoráveis** à tramitação e aprovação da matéria.

Submetida a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, a matéria vem para apreciação quanto aos **aspectos financeiros e orçamentários**.

Eis, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, compete a esta Comissão apreciar matérias que alterem a despesa ou a receita do Município, conforme o preceito regimental:

Art. 62. Compete:

...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como <u>analisar os aspectos econômicos e financeiros</u> de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, <u>e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município</u>, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

Do ponto de vista **financeiro e orçamentário**, o projeto de lei **não cria despesa nova**, nem amplia encargos ao erário. Limita-se a atualizar parâmetros de referência de valores e procedimentos de controle de suprimento de fundos, harmonizando a legislação municipal com o novo marco nacional de contratações públicas.

O art. 4° da Lei n. 3.798/2018 passa a vincular o limite do suprimento de fundos ao § 2° do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, enquanto o art. 5° fixa o teto



Página 2 de 7



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de despesa de pequeno vulto em **10% desse mesmo valor de referência**, assegurando maior flexibilidade administrativa sem comprometimento da legalidade fiscal.

Para melhor compreensão do PL, consta, no **Anexo I**, o **Quadro Comparativo entre a Lei Municipal n. 3.798/2018 e o Projeto de Lei n. 176/2025**, elaborado por esta Comissão, que apresenta de forma objetiva as alterações propostas nos dispositivos legais, evidenciando as atualizações dos limites de valores, a adequação à Lei Federal n. 14.133/2021 e as melhorias nos procedimentos de transparência e controle administrativo.

Nessa linha de pensamento, conforme entendimento doutrinário de Di Pietro¹ (2023), "a boa administração pública deve alinhar-se à racionalidade e à eficiência, assegurando meios para execução célere das despesas urgentes, sem afastar o dever de prestação de contas."

Ademais, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público² (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece que os **suprimentos de fundos constituem despesas orçamentárias** executadas mediante adiantamento, com registro contábil próprio, devendo observar os estágios de **empenho**, **liquidação e pagamento**, e ser objeto de **prestação de contas**. O manual também esclarece que a execução por suprimento deve ser utilizada apenas em situações de necessidade imediata, devidamente justificadas e controladas internamente, caracterizando despesa corrente e não de capital.

No mesmo sentido, o Guia de Boas Práticas em Suprimento de Fundos³ (2024, p.7), publicado pela Controladoria-Geral da União (CGU), ressalta que essa modalidade de execução não configura dispensa de licitação, mas sim um

³ BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Guia de Boas Práticas em Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamento**. Brasília: CGU, 2024a. Disponível em: https://www.cgu.gov.br Acesso em: 14 out. 2024.



Página 3 de 7

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 36. ed., Forense, 2023, p. 278

² STN – Secretaria do Tesouro Nacional. (2024). **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público** (MCASP).11^a ed. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesou Nacional, p.137.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

instrumento de celeridade administrativa que exige justificativa de urgência, prazo determinado de aplicação e prestação de contas documentada. O guia reforça que a concessão deve ser precedida de empenho e estar vinculada a dotação orçamentária compatível, o que converge com o tratamento proposto no presente projeto de lei.

Conforme citado na justificativa do PLO, e, para explicar de forma mais clara como referência normativa e de boa prática de controle, a Resolução n. 372/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que consta anexada a este Parecer, disciplina a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito do próprio órgão de controle externo. A referida Resolução expressamente vincula os limites de valor ao § 2º do art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), reconhecendo que o novo regime jurídico nacional deve orientar também as administrações estaduais e municipais na definição dos parâmetros para despesas de pequeno vulto e adiantamentos. Ao adotar tal vinculação, o TCE-ES reafirma a importância da coerência normativa e da uniformização de procedimentos entre os entes públicos, servindo de exemplo de governança fiscal e transparência administrativa que a Câmara Municipal de Linhares busca igualmente reproduzir com a presente atualização legislativa.

Tal normativa reforça o entendimento de que a vinculação aos limites da Lei de Licitações é juridicamente segura e financeiramente prudente, alinhando o regime municipal às diretrizes modernas de governança e controle.

Dessa forma, o texto legal proposto **promove coerência normativa** entre o ordenamento municipal, o regime de licitações vigente e as normas de contabilidade e controle financeiro, fortalecendo a eficiência administrativa sem afastar o princípio da **responsabilidade fiscal**.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Este parecer em específico, que possui natureza administrativo-financeira, voltada ao aprimoramento da gestão interna, transparência e racionalidade dos gastos públicos, se alinha diretamente a três Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

- **Objetivo 12.** Consumo e Produção Responsáveis. **Meta 12.7:** Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.
- Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. Meta 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.
 Meta 16.7: Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Assim, o presente Projeto de Lei alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente ao **ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes)**, por promover **transparência**, **eficiência e responsabilidade fiscal** na administração pública e ao **ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis)** pela harmonização das normas municipais às diretrizes nacionais e de controle externo.





Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, analisando os aspectos orçamentários, contábeis e financeiros da matéria, acompanha integralmente o parecer favorável da Procuradoria Jurídica e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinando pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER** FAVORÁVEL.

Linhares/ES, 14 de outubro de 2025.

EVELSON LIMA

Presidente

JOHNATAN MARAVILHA

Relator

YUPI SILVA Membro





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ANEXO I - QUADRO COMPARATIVO

Dispositivo	Redação Anterior (Lei nº3.798/2018)	3 4	Principais Mudanças
Art. 4° Suprimento de Fundos	valor máximo permitido para	suprimento de fundos fica limitada ao valor estabelecido no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 .	Atualiza o parâmetro para a nova Lei de Licitações (14.133/2021), revogando o vínculo com a lei antiga.
Despesas de Pequeno Vulto	máximo permitido para dispensa de licitação (Lei nº		parâmetro da nova
Movimentação	de numerário, inclusive em conta pessoal do servidor,	será feita mediante ordem bancária de	Garante maior transparência e controle, proibindo o uso de contas pessoais.
Demais artigos	Mantidos conforme a redação da Lei nº 3.798/2018.	•	Mantém as regras gerais já existentes.

Resumo das principais mudanças:

- A Câmara passa a seguir os critérios da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021);
- Os valores para pequenas despesas aumentam, facilitando a execução de gastos urgentes e de baixo valor;
- As movimentações financeiras passam a ser feitas em contas institucionais, trazendo mais transparência, rastreabilidade e controle;
- O projeto não cria despesas, apenas atualiza e moderniza a legislação interna em sintonia com o TCE-ES e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310031003500350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO) em 15/10/2025 10:38 Checksum: D0EF922850CE5EA984D9F8F04C8824F4A3AF7E9305ABAE7896BF6C4B4ACC1694

Assinado eletronicamente por JONAIR DA SILVA FERREIRA em 15/10/2025 10:46

Checksum: 3017152903DCDF2E3897E594F5BDA848D4B0302C9378DED80CFF798CCFACE705

Assinado eletronicamente por EVELSON LIMA MIRANDA em 15/10/2025 11:51

Checksum: A5D532EB8027B2AD22DC00E573B8E947E0A44C319A5A7B9059A608CEBE592226

